



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



PARECER Nº 001 , DE 2019 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2019, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, §4º, inciso I, da Constituição Federal.*

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2019, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, §4º, inciso I, da Constituição Federal.*

De autoria do deputado Iolando Almeida, a Proposição visa regulamentar a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência, titular de cargo público efetivo, no âmbito do Distrito Federal, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, conforme consta do art. 1º.

O art. 2º estabelece que, para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadrar no disposto na Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por meio do art. 3º, fica assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, observadas as seguintes condições: (i) aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave; (ii) aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada; (iii) aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; (iv) aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

De acordo com o art. 4º, a avaliação da deficiência será médica e funcional, na qual o grau de deficiência será atestado por perícia própria realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal – IPREV/DE.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 3, 2019
40



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



O art. 5º dispõe que a contagem de tempo de contribuição na condição de servidor público com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

Consoante o art. 6º, se o servidor público tornar-se pessoa com deficiência ou se houver alteração no grau de deficiência, os parâmetros mencionados no art. 3º desta Lei serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observando-se o grau de deficiência correspondente.

O art. 7º consigna que a renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada, aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais: (i) 100% no caso de aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º desta Lei Complementar; ou (ii) 70% mais 1% do salário de benefício por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30%, no caso de aposentadoria por idade.

Segundo o art. 8º, não haverá: (i) conversão do tempo cumprido pelo servidor com deficiência em tempo de contribuição comum, inclusive para contagem recíproca de tempo de contribuição e (ii) reconhecimento de tempo de contribuição exercido na condição de pessoa com deficiência, para instruir futuro pedido de aposentadoria voluntária.

O art. 9º estabelece que o Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 dias, no que couber, esta Lei Complementar. O art. 10 traz a usual cláusula de revogação genérica.

Na Justificação, o autor da Proposição argumenta que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, consagra o princípio da igualdade formal e material, segundo a qual a igualdade (formal) é a igualdade jurídica em que todos devem ser tratados de maneira igual, sem quaisquer distinções, ao passo que a igualdade (material) é a busca pela igualdade real, tratando de forma os que se encontram em condições desiguais, na mesma medida e proporção de suas desigualdades.

Nesse caso, portanto, poderá ocorrer tratamento diferenciado, para que se possa alcançar a chamada isonomia material, ou seja, tratar de forma desigual os desiguais para que possamos reduzir as desigualdades existentes entre o homem e a mulher.

O autor ressalta, ainda, a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade: limitação ao legislador, ao intérprete ou autoridade pública e ao particular, de forma que o legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não pode afastar-se desse princípio.

Segundo o autor, pelo atual sistema, é dado tratamento igual a pessoas que se encontram em situação totalmente desigual, acirrando as diferenças e a injustiça social. Daí se conclui que a pessoa com deficiência não pode estar submetida às mesmas regras de concessão de aposentadoria às quais se submetem os trabalhadores sem deficiência alguma ou necessidade especial.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 3, 2019
41 recu



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



O autor afirma que há inúmeros dados que comprovam que pessoas com deficiência se desgastam mais física e emocionalmente, que têm expectativa de vida menor, que envelhecem mais rápido.

Além disso, destaca que o art. 40, §4º, da Constituição Federal dispõe que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores portadores de deficiência".

Registra o autor que esta Proposição é resgate literal do Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2015, de autoria do Poder Executivo, que foi retirado posteriormente sem justificativa alguma sobre a desistência de deliberar sobre o tema.

Conforme consta na Justificação, a necessidade de se disciplinar o tema é tão importante que o IPREV/DF precisou formular consulta ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, para saber se poderia aderir ao disposto no art. 40 da Constituição Federal e conceder aposentadoria especial a pessoas com deficiência, mesmo em face da ausência de lei sobre o tema.

Segundo o autor, o assunto foi deliberado no TCDF nos autos do Processo nº 12.390/14 e, em face da decisão da Corte de Contas e da ausência de lei complementar sobre a matéria, a concessão de aposentadoria a servidor com deficiência está sendo realizada com fundamento na Portaria nº 12, de 31 de março de 2016, do IPREV/DF e nas decisões do TCDF.

O Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2019, foi lido em Plenário em 19 de março de 2019 e distribuído para análise de mérito a esta Comissão de Assuntos Sociais (RICLDF, art. 64, §1º, I), para análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Orçamento e Finanças (RICDL, art. 64, §1º, I) e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I).

Registre-se que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 3, 2019
Fls. Nº 42 <i>revisão</i>

Nos termos do art. 64, §1º, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente a servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, aposentadoria e sistema de previdência.

De autoria do deputado Iolando Almeida, o Projeto de Lei Complementar nº 3/2019 – cuja análise de mérito envolve a verificação dos requisitos relacionados à necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade – estabelece requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, §4º, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, de acordo com o art. 3º do PLC nº 3/2019, fica assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, observadas as



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



seguintes condições: (i) aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave; (ii) aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada; (iii) aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; (iv) aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Essa disposição reproduz o teor do art. 3º da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

O art. 7º consigna que a renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada, aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais: (i) 100% no caso de aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º desta Lei Complementar; ou (ii) 70% mais 1% do salário de benefício por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30%, no caso de aposentadoria por idade. Esse artigo reproduz o disposto no art. 8º da Lei Complementar federal nº 142/2013.

Esses direitos vêm sendo usufruídos pelos servidores com base em decisões do TCDF. De fato, a Corte de Contas, lastreada nos Mandados de Injunção nºs 1967, 4153, 3322, 4245, 4237, 1286 e 1967 do Supremo Tribunal Federal – STF, manifestou-se nos autos do Processo nº 12.390/14, no sentido de que, além de utilizar como referência o art. 57 da Lei federal nº 8.213/1991 e a Lei Complementar federal nº 142/2013, os parâmetros e critérios necessários ao exame do requerimento de aposentadoria especial formulado por servidor distrital portador de deficiência, a forma de cálculo dos respectivos proventos iniciais, bem como a forma de seus reajustes, seriam definidos por meio de instrução normativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

Diante da determinação do TCDF foi expedida pelo IPREV/DF a **Portaria nº 12, de 31 de março de 2016¹**, que *estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social do Distrito Federal, do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em Mandado de Injunção, à aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados de que trata o § 4º inciso I, do art. 40 da Constituição Federal.*

A propósito, na Decisão 4.405/2017, o Tribunal determinou que a análise dos pedidos de aposentadoria especial de servidores com deficiência deve levar em consideração a Portaria nº 12/2016 do IPREV/DF, bem como suas próprias decisões do TCDF, inclusive a proferida nos autos do Processo nº 14.061/2013, as quais determinam a aplicação analógica da Lei Complementar nº 142/2013. Confira-se:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o voto do Revisor, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, decidiu: I – da provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo Diretor-Presidente do Iprev/DF para tornar insubsistente o inciso III da Decisão nº 4.977/16 e considerar cumprido o inciso IV da Decisão nº 6.147/14, a Decisão nº 3.552/15 e o inciso II da Decisão nº 5.840/15, em face da publicação da Portaria/IPREV-DF nº 12/16;

¹ Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/8167ec5d31a346519f203eb4ed47188a/Portaria_12_31_03_2016.pdf. Acesso em: 20/5/2019

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P.L.C. N.º 312/17
Fls. N.º 43



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



II – esclarecer a todos os jurisdicionados desta Corte que a análise dos requerimentos de aposentadoria fundamentados no inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, ou mesmo de concessão de abono de permanência, deverá levar em consideração a normatização da matéria pelo Iprev/DF (inciso I acima), bem como as decisões desta Casa proferidas nos autos em exame e no Processo nº 14.061/13”. Grifo nosso

Do exposto, pode-se concluir que, de acordo com a própria Corte de Contas distrital, a análise dos pedidos de aposentadoria especial formulados por servidores com deficiência deve ser feita com base na Portaria nº 12/2016 do IPREV/DF e nas decisões do TCDF sobre o tema, as quais, por sua vez, determinam a aplicação analógica da Lei Complementar nº 142/2013, independentemente de mandado de injunção, conforme consta do art. 1º da Portaria nº 12/2016.

Além disso, como ressaltado pelo autor da Proposição, tramitou, nesta Casa de Leis, de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar nº 21/2015, que estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e que foi arquivado em 14 de setembro de 2016.

Não há, no sítio do Governo do Distrito Federal, informações disponíveis sobre o perfil dos servidores públicos com deficiência. Porém, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE incorporou no Censo populacional, a partir de 2000, a identificação das pessoas com deficiência e suas principais características. Recuperamos aqui alguns dos principais dados encontrados pelo Censo, realizado em 2010, para dar uma ideia das informações obtidas e do quadro atual no país.

Considerando a população residente no país, 23,9% possuíam pelo menos uma das deficiências investigadas: visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. A prevalência de cada tipo de deficiência variou de acordo com a natureza delas. A deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,6% da população brasileira. Em segundo lugar está a deficiência motora, ocorrendo em 7% da população, seguida da deficiência auditiva, em 5,10% e da deficiência mental ou intelectual, em 1,4%.

Quando se considera a gravidade da deficiência, o Censo identificou 3,46% com deficiência visual severa, 2,33% com deficiência motora severa, 1,4% com deficiência intelectual ou mental severa e 1,12% com deficiência auditiva severa.

Em relação à distribuição geográfica, a Região Nordeste apresentou a maior taxa de prevalência de pessoas com, pelo menos, uma das deficiências, de 26,3%, tendência que foi mantida desde o Censo de 2000, quando a taxa foi de 16,8%, a maior entre as regiões brasileiras. As menores incidências ocorreram nas regiões Sul e **Centro Oeste**, 22,5% e **22,51%**, respectivamente.

Entre os estados brasileiros, a maior incidência da deficiência ocorreu nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, com taxas de 27,76% e 27,58%, respectivamente, bem acima da média nacional de 23,9%. As mais baixas ocorreram no **Distrito Federal** e no Estado de São Paulo, com **22,3%** e 22,6%, respectivamente. Esses dados corroboram a tese de que a deficiência tem forte ligação

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PC N.º 320119
Fls. N.º 44
8/2017



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



com a pobreza e que os programas de combate à pobreza também melhoram a vida das pessoas com deficiência.

O IBGE também realiza periodicamente a **Pesquisa Nacional de Saúde – PNS**, em parceria com o Ministério da Saúde, uma pesquisa de base domiciliar, de âmbito nacional, com periodicidade de 5 anos. A PNS de 2013 estimou 200,6 milhões de pessoas residentes em domicílios particulares permanentes, em 2013. Desse total, **6,2% possuía pelo menos uma das quatro deficiências**: intelectual, física, auditiva e visual.

No Brasil, 0,8% da população foi identificada com **deficiência intelectual**, não havendo diferença significativa entre as Grandes Regiões, segundo a PNS 2013². Essa foi a deficiência menos frequente dentre as quatro pesquisadas. As mulheres apresentaram proporção inferior à dos homens: 0,7% e 0,9%, respectivamente. 0,5% da população total apresentava deficiência intelectual desde o nascimento, enquanto 0,3% a adquiriu devido à doença ou acidente.

Segundo a PNS 2013, 1,3% da população do Brasil foi identificada com **deficiência física**, sendo o percentual para os homens (1,6%) maior que o observado para as mulheres (1,0%). A partir dos 30 anos, as proporções foram crescentes em todos os grupos de idade: 30 a 39 anos, 1,0%; 40 a 59 anos, 1,9%; e 60 anos ou mais, 3,3%. As pessoas sem instrução ou com ensino fundamental incompleto apresentaram percentual superior (1,9%) ao verificado nos demais níveis de instrução. No País, 0,3% da população nasceu com deficiência física, enquanto 1,0% a adquiriu em decorrência de doença ou acidente.

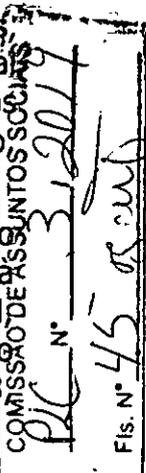
Considerou-se pessoa com **deficiência auditiva** aquela que tinha surdez nos dois ouvidos, surdez em um ouvido e audição reduzida no outro, ou ainda audição reduzida de ambos os ouvidos. A PNS 2013 estimou que 1,1% da população do País apresentava deficiência auditiva. A deficiência auditiva foi mais frequente para as pessoas sem instrução ou com fundamental incompleto (1,8%) e no grupo de 60 anos ou mais de idade (5,2%).

Considerou-se **deficiência visual** os casos de cegueira de ambos os olhos, cegueira de um olho e visão reduzida do outro, cegueira de um olho e visão normal do outro e baixa visão de ambos os olhos. No Brasil, dentre os tipos de deficiências investigadas pela PNS 2013, a deficiência visual foi a mais representativa na população com proporção de 3,6%.

Esses dados servem de parâmetro, para se ter noção da realidade do Distrito Federal em relação aos servidores com deficiência, de forma a garantir o direito aposentadoria especial previsto no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal que, no DF, está assegurado na Portaria nº 12/2016 do IPREV/DF e em Decisões do TCDF, que determinam a aplicação analógica da Lei Complementar nº 142/2013 conforme visto anteriormente.

Ainda que fundamentado em portaria e decisões, não deixa de ser um avanço o reconhecimento do direito de aposentadoria especial aos servidores com deficiência;

² <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2015/agosto/24/PNS-Volume-3-completo.pdf>





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



porém, há necessidade de, urgentemente, aprovar lei específica, para tratar desse tema, já que a fonte mais importante do ordenamento jurídico é a lei, na medida em que preenche os requisitos de generalidade, abstratividade, imperatividade, permanência, segurança e certeza de funcionamento do sistema jurídico.

Registre-se, portanto, que o presente Projeto de Lei Complementar concretiza mandamento constitucional, supre a omissão legislativa do Distrito Federal e atende aos anseios dos servidores públicos com deficiência. Nesse contexto, a Proposição é meritória quanto aos aspectos referentes à necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade.

Não obstante os aspectos técnicos-jurídicos e orçamentários que merecem análise no âmbito das competências, respectivamente, da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no mérito, a proposição nos parece merecer acolhida.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 3/2019.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator

